

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 828, DE 10 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: “Institui o Protocolo Municipal de Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Canas/SP, regulamenta sua aplicação na Atenção Primária à Saúde e dá outras providências.”

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canas/SP, o Protocolo Municipal de Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros vinculados à Rede Municipal de Saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, Estratégia Saúde da Família, Vigilância em Saúde e demais serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade:

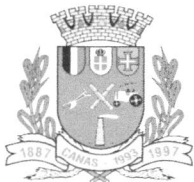
- I – ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde;
- II – promover maior resolutividade, continuidade e eficiência na assistência prestada pela Rede Municipal de Saúde;
- III – assegurar respaldo técnico, científico e legal às práticas assistenciais desempenhadas pelos profissionais de enfermagem;
- IV – padronizar as condutas assistenciais e terapêuticas no âmbito municipal;
- V – fortalecer a organização da assistência farmacêutica e da atenção básica municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDAMENTO LEGAL E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A prescrição de medicamentos por enfermeiros observará:

- I – a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- II – o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

- III – as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN;
- IV – os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;
- V – a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME;
- VI – os protocolos, normas técnicas e fluxos assistenciais instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O enfermeiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN poderá, no exercício de suas atribuições legais e no âmbito dos programas de saúde pública e protocolos institucionais aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I – realizar consulta de enfermagem;
- II – solicitar exames complementares previstos em protocolos;
- III – prescrever medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública, protocolos clínicos e rotinas aprovadas;
- IV – promover ações de educação em saúde e acompanhamento terapêutico;
- V – encaminhar usuários para avaliação médica sempre que necessário.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO MUNICIPAL DE PRESCRIÇÃO

Art. 5º Fica aprovado o Protocolo Municipal de Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros da Secretaria Municipal de Saúde de Canas/SP, constante no Anexo Único desta Lei, elaborado em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º O protocolo poderá ser atualizado periodicamente por ato da Secretaria Municipal de Saúde, mediante critérios técnicos, científicos e normativos.

§2º As atualizações deverão observar obrigatoriamente:

- I – as normas do Ministério da Saúde;
- II – as diretrizes do COFEN e COREN;
- III – a REMUME vigente;
- IV – a disponibilidade de medicamentos da assistência farmacêutica municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA PRESCRIÇÃO

Art. 6º A prescrição de medicamentos pelo enfermeiro deverá ocorrer exclusivamente:

- I – durante a consulta de enfermagem;
- II – dentro dos limites definidos nos protocolos municipais;
- III – mediante registro em prontuário do paciente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

IV – com observância dos princípios éticos e da segurança do paciente.

Art. 7º Nos casos de usuários portadores de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e demais condições crônicas estáveis, o enfermeiro poderá manter prescrição previamente iniciada por profissional médico, desde que observados os critérios definidos no protocolo municipal.

§1º É vedado ao enfermeiro:

I – alterar dose, posologia ou substituir medicamentos prescritos por profissional médico fora das hipóteses previstas no protocolo;

II – realizar prescrições fora das rotinas estabelecidas;

III – atuar sem respaldo técnico-científico e documental.

§2º Havendo reações adversas, agravamento do quadro clínico, dúvidas terapêuticas ou necessidade de avaliação especializada, o usuário deverá ser imediatamente encaminhado para consulta médica.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS E PROGRAMAS DE ATUAÇÃO

Art. 8º O protocolo municipal abrangerá, dentre outros definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes eixos assistenciais:

I – Infecções Sexualmente Transmissíveis – ISTs;

II – Saúde Sexual e Reprodutiva;

III – Profilaxia Pós-Exposição – PEP e Profilaxia Pré-Exposição – PrEP ao HIV;

IV – Atenção à Saúde da Mulher;

V – Pré-Natal;

VI – Atenção à Saúde da Criança;

VII – Tuberculose e Hanseníase;

VIII – Diabetes, Hipertensão e Risco Cardiovascular;

IX – Tabagismo;

X – Dengue e demais arboviroses previstas em protocolos ministeriais.

CAPÍTULO VI

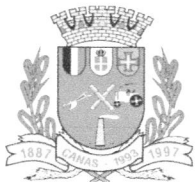
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E CAPACITAÇÃO

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I – promover capacitação periódica dos profissionais de enfermagem;

II – garantir acesso aos protocolos atualizados;

III – supervisionar a correta execução das atividades previstas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

IV – promover monitoramento e avaliação das ações assistenciais;

V – garantir integração entre as equipes multiprofissionais.

Art. 10. Os profissionais de enfermagem responderão técnica, ética e administrativamente pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Protocolo Municipal de Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros integra a política municipal de atenção básica e assistência farmacêutica.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 10 de junho de 2026.

**GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e Registrada no Paço Municipal em 10 de junho de 2026.